

A. I. N.<sup>º</sup> - 207101.0004/03-3  
AUTUADO - LOJAS INSINUANTE LTDA.  
AUTUANTES - JOSÉ VICENTE NETO, NEUSA MARIA GOMES VIEIRA e JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO JORGE  
ORIGEM - IFEP/METRO  
INTERNET - 15. 02. 2005

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0024-04/05

**EMENTA:** ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprova nos autos que a quase totalidade do saldo da conta fornecedores foi objeto de negociação entre as partes envolvidas, cujo débito foi quitado em datas posteriores ao encerramento do balanço. Infração caracterizada em parte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Negado o pedido de diligência. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/09/03, exige ICMS no valor de R\$ 169.392,52, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes” (exercício de 1998) – R\$ 128.350,61;

2 - “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagam. dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício” (exercício de 1999) – R\$ 41.041,91.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 330 a 362, inicialmente suscitando como preliminar que a peça acusatória foi enviada ao contribuinte sem está instruída com toda documentação que lhe deu embasamento. Entende que houve violação à ampla defesa e ao contraditório, já que os autuantes fizeram referência no processo a documentos que não foram enviados ao autuado, no momento do recebimento da peça acusatória. Solicita a nulidade do Auto de Infração, e requer a entrega em xerocópias de toda documentação acostada ao PAF, e a conseqüente reabertura de todos os prazos de defesa e ciclo processual. Como preliminar de

nulidade, alega também que houve descumprimento do art. 28, IV, do RPAF/99, dizendo que os autuantes apreenderam os originais de três títulos da empresa (cópias às fls. 1382, 1384 e 1386) sem a lavratura do competente Termo de Apreensão. Questiona, ainda, a utilização do programa SAFA na auditoria de estoque realizada, pois entende que o levantamento não deveria tomar como base apenas os arquivos magnéticos.

No mérito, no que diz respeito à infração 1, alega que os autuantes em seu levantamento não fizeram a exclusão de valor que efetivamente fazia parte do seu passivo. Afirma que parte do valor do passivo não comprovado e constante da sua contabilidade em 31/12/98, efetivamente se referia a títulos que só foram liquidados no ano de 2000. Acosta ao processo carta do fornecedor Multibras S/A (fls. 410 a 412), relativa a refinanciamento de operação, visando comprovar sua afirmação. Esclarece, ainda, que o departamento de contas forneceu duas relações de baixa de duplicatas do exercício de 1999, e que os autuantes apontaram a existência de uma diferença de R\$ 75.474,53, que dizia respeito ao passivo de outra filial localizada no Rio de Janeiro. Dessa forma, diz que subtraíram do montante de pagamentos efetuados o referido valor, mas não fizeram a mesma exclusão do passivo do estabelecimento autuado. Informa está anexando ao processo mais três títulos que fazem parte do passivo de 1998 e que foram pagos em 2000. Ao final, apresenta demonstrativo à fl. 339, onde após excluir os valores pertencentes à loja 126, bem como os títulos que foram pagos no exercício de 2000, resta um passivo a descoberto no valor de R\$ 261,29, cujo valor considera irrelevante diante de seu fluxo de caixa.

Quanto à infração 2, relaciona às fls. 341 a 359, diversos produtos que fizeram parte do levantamento fiscal, apontando vários equívocos que julga os autuantes terem cometido ao não considerarem diversas entradas das referidas mercadorias, ou mesmo terem considerado algumas quantidades a maior, ou terem trocado códigos de alguns produtos. Nega a existência de qualquer débito, dizendo, ainda, que não pode contestar os números de alguns produtos em função do exíguo espaço de tempo. Informa ter recolhido tais valores.

Ao final, requer a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, e o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes, em informação fiscal (fls. 556 a 563), inicialmente rebatem as preliminares de nulidade dizendo que o trabalho de fiscalização foi desenvolvido na própria empresa, e que foram anexados ao Auto de Infração cópias de todos os livros e documentos analisados. Afirmam que o art. 28, IV, do RPAF/99, não foi descumprido, e quanto ao programa SAFA questionado, acrescentam que as informações contidas nos arquivos magnéticos foram fornecidas pelo próprio autuado.

No mérito, no que diz respeito à infração 1, dizem que o autuado mistura, em sua defesa, o seu passivo (loja 130) com o da loja 126, e que ambas tem contabilidade separada e débitos distintos com o fornecedor Multibras. Acrescenta que as quatro notas fiscais pertencentes ao passivo da loja 126 (fl. 40), no valor de R\$ 75.474,53 foram excluídas do cálculo da infração. Consideram que o autuado não prova que o passivo no montante de R\$ 679.264,76, existente em 1998, tenha sido postergado para o exercício seguinte. Alegam que a carta emitida pelo fornecedor Multibras não comprova tal argumentação do autuado, já que não identifica o destinatário das notas fiscais mencionadas, além de não identificar perfeitamente a qualificação de quem assina a carta.

Quanto à segunda infração, explicam que o levantamento foi elaborado a partir dos dados constantes no Relatório Sintegra, fornecido pela empresa. Negam que tenha havido erros no levantamento e trocas de códigos de produtos, acatando as alegações defensivas apenas no que diz respeito aos produtos com códigos: 1466-4, 4272-2, 4273-0, 4828-3 e 5242-6, por reconhecerem que houve equívocos na apuração do imposto devido.

Ao final, solicitam que seja mantida integralmente a infração 1, e que a infração 2 seja julgada procedente em parte.

O autuado, após tomar conhecimento da informação fiscal prestada, novamente se manifesta às fls. 587 a 611, ratificando a preliminar de que os autuantes fizeram referência no processo a documentos que não foram enviados ao autuado, no momento do recebimento da peça acusatória.

Quanto à infração 1, também ratificam seu posicionamento inicial, acrescentando que parte dos títulos relacionados na carta da Multibrás (Brastemp) pertence à empresa autuada, entendendo que a carta de seu fornecedor, bem como seu livro RE fazem tal comprovação, apesar de neles constar o endereço do estabelecimento de Poções (Ba). Esclarece que apenas houve erro no boleto bancário, mas que a carta faz referência aos citados boletos e aos números das respectivas notas fiscais, cujas cópias comprovam seu real endereço.

No que diz respeito à infração 2, diz que a aquiescência dos autuantes quanto a alguns itens já atestam a fragilidade da autuação. Contesta a informação dos autuantes de que algumas notas fiscais, citadas na peça defensiva, somente foram lançadas no livro Registro de Entradas de 2000, afirmando que os referidos documentos foram lançados no exercício da emissão da nota fiscal. Relatam que os autuantes utilizaram-se exclusivamente dos arquivos magnéticos, através do programa de auditoria “SAFA”, sem todavia examinar de perto os próprios documentos fiscais. Ao final, volta a ratificar a solicitação de diligência por fiscal estranho ao feito, e o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

A 3<sup>a</sup> JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à Infaz de Origem, para que os autuantes prestassem informação fiscal, obedecendo ao disposto no parágrafo 6º, do artigo 127, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em virtude da apresentação, por parte do autuado, de nova manifestação (fls. 587 a 611), na qual rebate diversas afirmações contidas na primeira informação fiscal, bem como acosta aos autos cópias de alguns documentos.

Foi solicitada, ainda, a anexação ou indicação nos autos dos documentos que porventura ratificassem o acerto da ação fiscal nos pontos controversos, bem como a elaboração de novo demonstrativo de débito, após as retificações efetuadas.

Os autuantes, em informação à fl. 674, disseram, quanto à primeira infração que o autuado em sua segunda manifestação não acrescenta nada do que foi exposto em sua defesa inicial.

Com relação ao levantamento quantitativo, diz que o sujeito passivo apenas faz constar que utiliza sistemática própria de entradas e saídas em seus estoques e nos seus livros fiscais, porém afirmam que tal sistemática não está contemplada no RICMS-BA.

O autuado em manifestação às fls. 679/680, ratifica todos os termos de sua defesa, acrescentando quanto à infração 2, que os autuantes não consideraram os diversos documentos anexados pela defesa, e que a sistemática utilizada pela empresa não diverge da descrita no RICMS. Ao final, ratifica seu pedido de diligência.

A 3<sup>a</sup> JJF deliberou que o processo fosse convertido em diligência à Infaz Simões Filho, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

- 1) Solicitasse dos autuantes que fosse elaborado novo demonstrativo de débito, em função do acatamento de algumas alegações defensivas, cujos equívocos foram reconhecidos por ocasião da informação fiscal (fls. 560 a 563).
- 2) Fosse dada ciência ao autuado, inclusive lhe fornecendo cópia do demonstrativo acima referido, aproveitando na oportunidade, para se reabrir o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, após fornecer ao sujeito passivo, cópia dos livros e documentos que os autuantes

anexaram aos autos, por ocasião da informação fiscal, conforme alegação defensiva à fl. 589, e a fim de se evitar futuras arguições relativas ao cerceamento do direito de defesa. Atendendo a solicitação supra, após as alterações procedidas, os autuantes elaboraram novos demonstrativos às fls. 691 a 837, reduzindo o valor a ser exigido na infração 2, para R\$ 33.731,33. Esclareceram, ainda, que forneceram ao autuado, na oportunidade, cópias de todos os demonstrativos.

O autuado em manifestação às fls. 1287 a 1297, diz que após concluir os exames da sua documentação fiscal, constatou o acerto do procedimento fiscal, em relação à infração 2. Esclarece que a diferença detectada ocorreu em função da troca de códigos, cor e modelo de alguns produtos. No que tange à primeira infração, ratifica todos os termos de suas defesas iniciais.

Diane da controvérsia ainda existente, referente à infração 1, já que o autuado afirma que parte do valor do passivo não comprovado e constante da sua contabilidade em 31/12/98, efetivamente se referia a títulos que foram liquidados no ano de 2000, considerando que a carta do fornecedor Multibrás S/A (fls. 410 a 412) não foi apresentada em cópia autenticada, e visando a busca da verdade material, a <sup>4</sup> JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC, a fim de que fiscal estranho ao feito adotasse as seguintes providências:

- 1) Intimasse o autuado a apresentar a comprovação de pagamento dos títulos mencionados em sua peça defensiva às fls. 1294/1295, visando confirmar se foram efetivamente liquidados no exercício de 2000, e se os mesmos faziam parte do passivo da empresa em 31/12/98, ou seja, se faziam parte da relação de notas fiscais em aberto (fls. 14 a 24) fornecida pela empresa nessa data.
- 2) Verificasse a legalidade da transação, objeto da carta do fornecedor Multibrás S/A (fls. 410 a 412), comprovando, ainda, se os títulos que estavam no passivo da empresa em 31/12/98, e que o autuado alega que só foram liquidados no ano de 2000, faziam parte da referida transação comercial.
- 3) Caso os referidos títulos tivessem sido efetivamente liquidados no ano de 2000, comprovasse se os mesmos pertencem à empresa autuada, já que o sujeito passivo diz que a carta do fornecedor Multibrás S/A e seu livro RE fazem tal comprovação, apesar de neles constar o endereço do estabelecimento em Poções (Ba).
- 4) Elaborasse novo demonstrativo de débito, caso pertinente.

O fiscal diligente, atendendo a solicitação supra, emitiu o Parecer ASTEC nº 257/2004 (fls. 1307 a 1308), com o seguinte teor:

*A discussão gira em torno de um passivo a descoberto no valor de R\$ 679.529,06. Neste caso, a empresa se defende argumentando que o valor de R\$ 679.264,77, que figurava no passivo de 1998, foi objeto de renegociação com fornecedor e teve vencimento prorrogado para 2000, tendo sido liquidado através de títulos que totalizam R\$ 1.370.100,45, dos quais o valor de R\$ 679.529,06, tem como origem notas fiscais emitidas contra a autuada.*

*Ocorre que, como se pode verificar nos documentos que embora já estando nos autos (fls. 68 a 79) juntamos ao processo, os títulos com os valores respectivos de R\$ 443.349,55, R\$ 450.831,82 e R\$ 458.681,73, têm como sacado uma outra loja que não a autuada, motivo pelo qual os autuantes rejeitaram a quitação do passivo no valor de R\$ 669.247,62.*

*Entretanto, não obstante esse fato, a empresa autuada demonstra com cópias de seus registros contábeis que a loja tida como sacada nos citados títulos não realizou qualquer compra de mercadorias vez que as recebe apenas mediante transferência de apenas duas outras lojas que centralizam as compras do grupo, uma das quais é a loja autuada.*

*Por outro lado a empresa Brastemp da Amazônia S/A, fornecedor da autuada, declara, conforme documentos das fls. 85 a 90, que recontratou com o Bradesco uma nova operação referente a crédito que possuía junta às Lojas Insinuante, relativo a vendas que efetuou em 1998, conforme suas NFs que ali relaciona - das quais R\$ 669.247,62 são NFs emitidas contra a autuada (Loja 30) - cujo vencimento foi prorrogado para o ano de 2000. Tal operação corresponde aos títulos acima citados e foi por nós confirmada junto aquele fornecedor.*

*Ainda com relação ao passivo a descoberto, a autuada também apresentou mais 3 títulos contra ela sacados, nos respectivos valores de R\$ 5.609,54, R\$ 5.705,72 e R\$ 5.803,53 que somam R\$ 17.118,79, em cujo valor, R\$ 10.017,15 tem como origem NFs destinadas a ela. Assim, das NFs que originam os títulos, R\$ 679.264,77 são destinadas à autuada.*

*Reforçando seu argumento a autuada nos apresentou a informação que aqui anexamos, a qual traz nova declaração do seu fornecedor Brastemp da Amazônia S/A informando as NFs que deram origem ao refinanciamento (das quais o valor de R\$ 669.247,62 refere-se à autuada) além de firmar que a inscrição do estabelecimento de Poções-Ba. se deu por equívoco.*

*Deste modo, caso sejam acatadas as provas que o contribuinte apresentou para subsidiar seus argumentos, efetivamente apenas restaria a descoberto no passivo de 1998 o valor de R\$ 261,29.*

Após tomar ciência da diligência efetuada, os autuantes se manifestaram à fl. 1400, entendendo que o parecer da ASTEC, não foi conclusivo. Ressaltam que a documentação apresentada pelo contribuinte já constava nos autos, e que não foi acatada quando da realização da Auditoria das Contas do Passivo pelos autuantes. Ao final, ao dizerem que estão cônscios do dever cumprido, pedem a manutenção da infração 1.

O autuado também se manifestou às fls. 1402/1403, dizendo que o Parecer ASTEC nº 257/2004, evidencia de forma clara o atrelamento da operação de refinanciamento às notas fiscais destinadas ao autuado e o seu consequente pagamento através dos títulos questionados pelos autuantes na infração 1. Ao final, acata o novo demonstrativo de débito elaborado no valor de R\$ 261,29.

## **VOTO**

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Ressalto que como os autuantes anexaram aos autos, por ocasião da informação fiscal, cópias de livros e documentos fiscais, o prazo de defesa foi reaberto por 30 (trinta) dias, após ter sido fornecido ao sujeito passivo, cópias de todos os livros e documentos em questão, não havendo, portanto, do que se falar em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista, inclusive, que no prazo legal o autuado manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

Por fim, devo acrescentar que a falta da lavratura do Termo de Apreensão quando os autuantes apreenderam os originais de três títulos da empresa (cópias às fls. 1382, 1384 e 1386), também não enseja a nulidade da autuação. No entanto, como o autuado, através de seu advogado, durante a

sustentação oral, informou que até o momento os autuantes não fizeram a devolução dos mencionados documentos, a Inspetoria de lotação dos prepostos fiscais deve solicitar dos mesmos a imediata devolução.

No mérito, no que diz respeito à primeira infração, que trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes no exercício de 1998, o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96 preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Portanto a referida presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte comprovar a sua improcedência.

O autuado, visando tal comprovação, alegou que parte do valor do passivo não comprovado e constante da sua contabilidade em 31/12/98, efetivamente se referia a títulos que só foram liquidados no ano de 2000. Anexou diversos documentos aos autos visando confirmar que houve refinanciamento de operação com seu fornecedor Multibrás.

Diante da não aceitação, por parte dos autuantes de tais documentos, e visando a busca da verdade material, o presente processo foi convertido em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito intimasse o autuado a apresentar a comprovação de pagamento dos títulos mencionados em sua peça defensiva às fls. 1294/1295, visando confirmar se foram efetivamente liquidados no exercício de 2000, e se os mesmos faziam parte do passivo da empresa em 31/12/98. Foi solicitado, ainda, que o diligente verificasse a legalidade da transação, objeto da carta do fornecedor Multibrás S/A (fls. 410 a 412), comprovando se os títulos que estavam no passivo da empresa em 31/12/98, faziam parte da referida transação comercial e se pertenciam à empresa autuada.

Atendendo a solicitação supra, o diligente inicialmente esclareceu que os títulos com os valores respectivos de R\$ 443.349,55, R\$ 450.831,82 e R\$ 458.681,73, têm como sacado uma outra loja que não o impugnante, motivo pelo qual os autuantes rejeitaram a quitação do passivo no valor de R\$ 669.247,62. Entretanto, não obstante esse fato, informou que o autuado demonstra com cópias de seus registros contábeis que a loja tida como sacada nos citados títulos não realizou qualquer compra de mercadorias vez que as recebe apenas mediante transferência de apenas duas outras lojas que centralizam as compras do grupo, uma das quais é a loja autuada.

Acrescentou que a empresa Brastemp da Amazônia S/A (Multibrás), fornecedor do autuado, declara, conforme documentos às fls. 85 a 90, que recontratou com o Bradesco uma nova operação referente a crédito que possuía junta às Lojas Insinuante, relativo a vendas que efetuou em 1998, conforme as notas fiscais que ali relaciona - das quais o valor de R\$ 669.247,62 são referentes à notas fiscais emitidas contra o autuado (Loja 30) - cujo vencimento foi prorrogado para o ano de 2000. Disse que tal operação corresponde aos títulos acima citados, sendo confirmado junto àquele fornecedor.

Ainda com relação ao passivo a descoberto, informou que o autuado também apresentou mais 3 títulos contra ela, sacados nos respectivos valores de R\$ 5.609,54, R\$ 5.705,72 e R\$ 5.803,53 que totalizam R\$ 17.118,79, em cujo valor, R\$ 10.017,15 tem como origem notas fiscais destinadas a ela. Concluiu que das notas fiscais que originam os títulos, o total de R\$ 679.264,77, são destinados ao sujeito passivo.

Acrescentou que o contribuinte apresentou nova declaração do seu fornecedor Brastemp da Amazônia S/A (Multibrás) informando as notas fiscais que deram origem ao refinanciamento

(das quais o valor de R\$ 669.247,62 refere-se ao autuado) além de firmar que a inscrição do estabelecimento de Poções-Ba, foi colocada por equívoco.

Diante de tais constatações entendo que as provas que o contribuinte apresentou para subsidiar seus argumentos elidem grande parte da presunção legal em análise, restando apenas a descoberto no passivo de 1998 o valor de R\$ 261,29, com ICMS devido no valor de R\$ 44,42.

A segunda infração trata de levantamento quantitativo em exercício fechado, onde ficaram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, das entradas.

O autuado alegou que os autuantes cometem diversos equívocos em seu levantamento por não considerarem diversas entradas de mercadorias, ou mesmo terem considerado algumas quantidades a maior, ou terem trocado códigos de alguns produtos.

Os autuantes negaram que tenha havido erros no levantamento e trocas de códigos de produtos, acatando as alegações defensivas apenas no que diz respeito aos produtos com códigos: 1466-4, 4272-2, 4273-0, 4828-3 e 5242-6, por reconhecerem que houve equívocos na apuração do imposto devido. Dessa forma, após as alterações procedidas, os autuantes elaboraram novos demonstrativos às fls. 691 a 837, reduzindo o valor a ser exigido para R\$ 33.731,33.

O autuado após tomar conhecimento da redução acima mencionada, em manifestação às fls. 1287 a 1297, acatou o procedimento fiscal, dizendo que a diferença detectada ocorreu em função da troca de códigos, cor e modelo de alguns produtos.

Portanto, concordo com a redução da exigência em comento procedida pelos autuantes (R\$ 33.731,33), salientando que o próprio sujeito passivo reconheceu a procedência do débito após a referida retificação.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor a ser exigido para R\$ 33.775,75, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em R\$
1	31/12/98	261,29	17%	70%	44,42
2	31/12/99	198.419,58	17%	70%	33.731,33
TOTAL					33.775,75

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207101.0004/03-3, lavrado contra **LOJAS INSINUANTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 33.775,75**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA